



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Nº 8414/2010 – SC

Nº 65.780/PGE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Prevenção: AC nº 1412-11.2010.6.00.0000

O **Ministério Público Eleitoral** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 36, 57-A e seguintes cumulados com o art. 96, todos da Lei nº 9.504/97, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em desfavor de **José Augusto Aguiar Duarte**, brasileiro, solteiro, RG nº 013066849-4, inscrito no CPF sob o nº 044.049.598-93, residente e domiciliado na Rua Aires Saldanha, nº 28, apartamento 502, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.060-030, e **Google Brasil Internet Limitada**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 5º andar, Itaim, CEP 04.538-132, São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

I – Dos fatos –

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, contra *Google Brasil Internet* Limitada, perante esse Tribunal Superior Eleitoral, objetivando a retirada do ar do sítio “<http://osamigosdopresidentelula.blogspot.com/>” e a indicação dos responsáveis pelo conteúdo nele publicado, em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea em favor da candidata à Presidência da República Dilma Rousseff.

O pedido de liminar restou deferido apenas “*para que a representada seja notificada e, no prazo de 24 horas, informe os dados do responsável pelo endereço URL <http://osamigosdopresidentelula.blogspot.com/>”.*

Naqueles autos, antes da apresentação da defesa de *Google Brasil Internet* Limitada, José Augusto Aguiar peticionou, informando ser o criador e o responsável pelo referido *blog*.

Intimado, o *Parquet* Eleitoral interpôs agravo regimental, a fim de que fosse deferido o pedido de liminar, no que se refere à retirada do ar daquele sítio, ainda pendente de julgamento.

Diante da existência, naquele *blog*, de diversas mensagens enaltecendo a candidata Dilma Rousseff e de outras em desfavor do também candidato José Serra, da identificação do respectivo criador e responsável, além do fato da empresa provedora não ter tomado qualquer providência no sentido de retirar do ar o *blog* ou as mensagens e *link* em exame, impõe-se o ajuizamento da presente representação.

Nesse contexto, transcrevo os seguintes trechos retirados do mencionado sítio da *Internet*, que demonstram de forma inequívoca a violação à legislação eleitoral:

*“(...) **Se eleito, (e não vai ser)**, José Serra vai acabar com o ProUni e criar o Protec (cursos técnicos)”* – grifo nosso.

*“Só lembrando...
Lula venceu Serra na eleição presidencial de 2002. **Esta é a segunda vez que o tucano concorre à presidência... e vai perder para a Dilma**”* – grifo nosso.

*“Mas é inegável que a campanha de Dilma começa muito mais arrumada do que a de Serra. (...)
Mas o grande diferencial entre as campanhas é o clima interno nas coligações. Enquanto Dilma enfrenta problemas e vai resolvendo, Serra está acumulando querelas (...)”* – grifo nosso.

*“A falta de empolgação na convenção reflete a sensação que toma conta dos aliados. Há queixa da centralização da campanha por Serra. Ninguém conhece a estratégia da candidatura ou as diretrizes do programa de governo. A agenda do candidato é um mistério. As decisões são tomadas por ele às vezes na última hora. Não há interlocutores com autoridade para tomar decisões em nome dele. Na avaliação da tropa, **a campanha está repetindo erros que levaram à derrota de Serra em 2002 e de Alckmin em 2006. Há desatenção com os aliados nos Estados. Falta pulso para dirimir confrontos entre os parceiros nos Estados. Serra é apontado como alguém que "só se preocupa com o macro", sem levar em conta que campanha é feita de contatos, afagos, conversas**”* – grifo nosso.

*“**O povo vai sentir uma falta. Vai ser a primeira eleição que meu nome não vai estar na cédula. Vai haver um vazio. Para que esse**”*

vazio seja preenchido, eu mudei de nome e vou colocar lá Dilma na cédula (eleitoral)"

"Eu posso ir tomar uma água de coco na maior tranquilidade sabendo que a Dilma está no comando".

"Eu acho que você [Dilma] vai pegar um país como eu gostaria de ter pego." – grifo nosso.

*"(...) Meu Brasil novo
 Brasil do povo
 Que o Lula começou
 Vai seguir com a Dilma
 Com a nossa força
 E com o nosso amor
 Ela sabe bem o que faz
 Ela já mostrou que é capaz
 Ajudou o Lula a fazer pra gente um Brasil melhor
 Lula tá com ela
 Eu também tô
 Veja como o Brasil já mudou
 Mas a gente quer mais
 Quer mais e melhor
 É com a Dilma que eu vou
 É a mulher e sua força verdadeira
 Eu tô com Dilma
 Uma grande brasileira
 É a mulher e sua força verdadeira
 Eu tô com Dilma
 Uma grande brasileira
 Lula tá com ela
 Eu também tô
 Veja como o Brasil já mudou
 Mas a gente quer mais
 Quer mais e melhor
 É com a Dilma que eu vou
 Lula tá com ela
 Eu também tô
 Veja como o Brasil já mudou
 Mas a gente quer mais
 Quer mais e melhor
 É com a Dilma que eu vou" – grifo nosso.*

“Por que você deve votar em Dilma?. Total de pobres deve cair à metade no Brasil até 2014, diz jornal tucano” – grifo nosso.

*“Relatório feito pelo banco suíço UBS afirma ser "significativa" a probabilidade de a pré-candidata pelo PT, Dilma Rousseff, ganhar a eleição no primeiro turno. De acordo com o texto, **Dilma está numa posição mais forte para ser eleita presidente.***

*O relatório diz que **a probabilidade de vitória de Dilma é maior em razão do desejo do eleitor de manter as coisas como estão e o fato de ela ser associada como a candidata da continuidade.** O texto também afirma que o principal risco associado à petista é no lado fiscal. Em relação ao tucano José Serra, afirma que o principal risco é o "aparente" desejo de mudanças na política econômica” – grifo nosso.*

*“Os petroleiros, segundo Moraes, temem que, se eleito, o pré-candidato do PSDB, José Serra, proponha a privatização da Petrobrás. (...) **cinco centrais sindicais pregaram a continuidade do governo Lula e alertaram para um "retrocesso" caso Serra seja eleito**” – grifo nosso.*

“José Serra é o governo do PPPP. Privatização, presídio, pedágio e paulada em professores e no movimento social. É disso que se trata a tentativa de PSDB e DEM de voltar a governar este país.

— Nós não podemos deixar esse José Serra ganhar as eleições. Como é que esse sujeito vai ser presidente da República? Vamos ter um conflito na sociedade brasileira com esse sujeito lá. Para impedir que esse conflito aconteça, a gente tem de derrotá-lo para que ele aprenda a tratar trabalhador —

Serra, se eleito, “vai tirar os direitos do trabalhador”:* — *Vai mexer no Fundo de Garantia, nas férias, na licença-maternidade. Por isso, temos de enfrentá-lo na rua para ganhar dele em São Paulo (Do Paulinho da Força)” – grifo nosso.

Inclusive, em cada página do *site*, existe um *link* para a “*comunidade oficial dos Amigos da Presidente Dilma*”, que tem como objetivo “*divulgar o trabalho da*

ministra Dilma, colaborar com a campanha Dilma à Presidência da República ainda, mostrar as ações do Blog Os Amigos da Presidente Dilma”.

Cabe registrar que a divulgação dessas matérias e do supracitado *link* caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, em evidente afronta ao art. 57-A combinado com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, o que justifica a retirada do ar do referido *blog* ou, subsidiariamente, a cessação da divulgação das mensagens e do *link* ora impugnados, para que a disputa eleitoral obedeça aos ditames de equilíbrio entre os candidatos. É preciso, também, que os autores de tais práticas sejam responsabilizados.

II – Da legitimidade passiva *ad causam* –

José Augusto Aguiar Duarte tem legitimização passiva *ad causam*, porque é o criador do sítio “<http://osamigosdopresidentelula.blogspot.com/>”, tendo admitido sua inteira responsabilidade em petição juntada às fls. 62/63 dos autos da Ação Cautelar nº 1412-11.2010.6.00.0000.

É o responsável por todo o conteúdo mantido no *blog*, já que detém o poder de autorizar quais comentários serão disponibilizados ou excluídos, conforme consta do próprio site: “(...) *Esta [Editora] se reserva ainda o direito de, dentro de suas limitações de tempo, resumir ou deletar os comentários que contiverem conteúdo contrário às normas éticas deste blog. (...) adverte que textos ofensivos ao Presidente Lula, ou que contenham agressão, discriminação, palavrões, ou que de alguma forma incitem a violência, ou transgridam leis e normas vigentes no Brasil, serão excluídos*” – grifei.

Google Brasil Internet Limitada tem, igualmente, legitimização passiva *ad causam*. É a empresa provedora de hospedagem do mencionado *blog*, teve conhecimento da propaganda eleitoral antecipada em comento, por meio do Mandado de Notificação nº 9/2010/SEPROC3/CPRO/SJD, enviado juntamente com cópias da decisão

liminar, da petição inicial e dos documentos que a acompanharam (fl. 60 dos autos da ação cautelar), recebido no dia 21.6.2010, conforme afirmado à fl. 69 dos autos da ação cautelar, e não tomou qualquer providência no sentido da retirada do ar do *site* da *Internet* ou, pelo menos, da cessação da divulgação dos textos e do *link* ora atacados.

Informou, ainda, em sua defesa, apresentada na ação cautelar (fl. 70), ter o poder de remover o conteúdo do *site* em análise, nos seguintes termos: “*para que a Google possa remover conteúdo eleitoral de suas ferramentas, é imprescindível a apreciação prévia pelo Poder Judiciário, para que seja verificado se há ou não conteúdo lesivo, na forma da legislação vigente. Somente depois de feita tal análise, caso a caso, é que as páginas poderão ser removidas por meio de uma ordem judicial específica para tanto, como expressamente determina do (sic) art. 57-F da Lei de Eleições*”.

III - Do direito –

Atualmente, a *Internet* tornou-se um dos veículos de comunicação mais utilizados pelos políticos, seus partidos e filiados na conquista do eleitorado, pela veiculação de informações que auxiliam o eleitor a traçar um perfil de cada candidato e definir seu voto.

De acordo com o art. 57-A da Lei das Eleições e dos arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.191/09, a veiculação de propaganda eleitoral na *Internet* somente é permitida a partir do dia seis de julho do ano das eleições.

Veda-se, antes desse período, a propaganda que faça referência às eleições, à candidatura, que busque divulgar a ação política que o candidato pretende desenvolver, as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao

exercício da função pública, além daquela em que haja pedido de voto explícito ou implícito¹.

A legislação eleitoral proíbe, igualmente, a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, que consiste na emissão de qualquer manifestação de cunho eleitoral, realizada antes do dia seis de julho do ano eleitoral, não abrangida nas exceções previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/97, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, fatos que induzam o eleitor a não votar no candidato adversário, em razão de sua inaptidão para o exercício do cargo para o qual concorre e, por outro lado, enalteça as qualidades do beneficiário da propaganda.

Na hipótese, as passagens transcritas possuem evidente conotação eleitoral, já que há menção expressa às eleições de 2010, pedido de voto e comparação entre governos, demonstrando o claro propósito de prejudicar o candidato José Serra e beneficiar a candidata Dilma Rousseff na disputa eleitoral, bem como a potencialidade para influenciar a vontade do eleitor que acessa o sítio.

Por isso, os textos transcritos na presente representação extrapolam a liberdade de manifestação do pensamento na *Internet* e o direito de crítica relativo à atuação administrativa de José Serra, inerente à atividade política, caracterizando verdadeira propaganda extemporânea.

Esse Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que constitui hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa o ato ou a manifestação que ressalte as qualidades do responsável pela propaganda e desabone a conduta do seu adversário.

Válido trazer à colação os seguintes precedentes:

¹ AgR no AI nº 10.419/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 11.05.2010, noticiado no Informativo TSE nº 15.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO.

1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.

2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AREspe nº 26.721/MT, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 16.10.2009, p. 23/24)

“Recurso especial - Distribuição de panfletos - Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar - Propaganda eleitoral antecipada negativa - Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido.

1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa.”

(REspe nº 20.073/MS, Relator Ministro Fernando Neves da Silva, DJ 13.12.2002, p. 212)

Ainda de acordo com a jurisprudência dessa Corte Superior Eleitoral, é inadmissível *“a utilização de sites pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político”*².

Cumpre ressaltar que ambos os representados têm prévio conhecimento a respeito da propaganda vedada a que se refere estes autos. E que o controle editorial e o poder de remover o *blog* ou os textos e o *link* nele contidos pelo primeiro representado, bem como o poder de remover o sítio ou o conteúdo eleitoral nele divulgado pela provedora de hospedagem **estão devidamente comprovados**.

² REspe nº 26.378/PR, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 08.09.2008, p. 6.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

“ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Diante dos fatos aqui narrados, os representados devem ser condenados à pena máxima estatuída no dispositivo acima transcrito, em virtude da realização de propaganda vedada na *Internet*. Devem, ainda, tomar as providências necessárias para retirar do ar o supracitado sítio ou, subsidiariamente, cessar a divulgação dos textos e do *link* impugnados.

IV – Dos pedidos:

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

1. a citação dos representados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;
2. o processamento e a procedência da representação, para:

a) **impor aos representados a pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo**, em razão do meio de comunicação utilizado para a divulgação da propaganda eleitoral, da referência explícita à campanha eleitoral vindoura e da comparação entre as atuações de governo sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar a imagem de Dilma Rousseff e denegrir a imagem do opositor;

b) **retirar do ar o site “<http://osamigosdopresidentelula.blogspot.com/>”, em virtude, principalmente, da constante inclusão de novas mensagens caracterizadoras de propaganda extemporânea, ou, subsidiariamente, cessar a divulgação das matérias e do link ora impugnados;** e

c) **suspender, por vinte e quatro horas, o acesso a todo o conteúdo informativo do blog**, nos termos do art. 57-I e parágrafos da Lei das Eleições.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela farta prova documental acostada à inicial, composta de cópia de páginas extraídas do sítio em comento, da petição inicial da ação cautelar, da decisão liminar, da petição do primeiro representado informando ser o criador e o responsável pelo sítio, da notificação e da defesa de *Google Brasil Internet* Limitada, dentre outros.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 2 de julho de 2010.

SANDRA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral